



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3526, DE 2020

Obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20242.03646-91

Obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, disponibilizarão infraestrutura, mobiliário, vestimentas e demais produtos de uso pessoal, equipamentos médico-assistenciais, entre outros dispositivos médicos, adequados para a assistência à saúde dos indivíduos obesos.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão definidos em regulamento os parâmetros técnicos dos espaços físicos, mobiliários, materiais e equipamentos médico-assistenciais e demais dispositivos médicos para o adequado atendimento à saúde da pessoa obesa, dentro e fora dos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Sempre que possível, os parâmetros técnicos especificados no § 1º serão estabelecidos com base nos princípios do desenho universal, nos termos definidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas públicas que visem, entre outras coisas, ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, os serviços de saúde, públicos e privados, devem estar preparados para atender a todas as pessoas, de forma igualitária, sem discriminações.

Uma parcela importante da população brasileira é constituída de pessoas obesas, que não podem ser alijadas do seu inalienável direito à saúde. Segundo a pesquisa “Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico” (VIGITEL), realizada em 2018 pelo Ministério da Saúde, nas capitais brasileiras, com pessoas com 18 anos de idade ou mais, a obesidade atinge 20% dos brasileiros e o excesso de peso, 55,7% da população adulta.

Esses dados justificam a preocupação com o acesso e a adequação dos produtos médico-assistenciais para o atendimento de pessoas obesas.

É preciso que, à luz do direito universal à saúde e do princípio da igualdade, preconizados pela Constituição, os serviços de saúde se estruturem para eliminar quaisquer barreiras ao acesso das pessoas obesas e garantam a disponibilização de materiais e equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento dessa população.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20242.03646-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações e Legislação Sanitária - 6437/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
 - inciso II do artigo 10
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>